



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.725441/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.215 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente FLAVIO LUIZ RIBEIRO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Podem ser indeferidas, a juízo da autoridade julgadora, as solicitações de diligências ou perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 76/79), lavrada em 03/06/2019, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2015, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 63.089,50.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/11), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado em 10/06/2019, fl. 81, o contribuinte apresentou impugnação em 09/07/2019, fls. 02 e 04/11 na qual alega que o valor de R\$ 63.089,50 refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

O contribuinte argumenta que apresentou os documentos em 27.11.2017, sendo aqui reapresentados, para comprovar o seu direito de dedução do imposto a pagar.

Cita o art. 841 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), vigente à época dos fatos, e relata que somente poderia recair sobre o contribuinte, o lançamento de ofício respaldado no inciso II do art. 841 do RIR, mas que, no presente caso, sequer pode ser aplicado, uma vez que o contribuinte apresentou os documentos que possibilitariam o esclarecimento relativo aos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, o que por si só evitaria a lavratura da notificação de lançamento.

A notificação refere-se que os ofícios apresentados pelo contribuinte não permitem verificar as condições da pensão estipulada em acordo ou decisão judicial, mas o impugnante, em que pese tenha comprovado seu direito, valendo-se do princípio da verdade material, pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Cita Hely Lopes Meirelles sobre o conceito de princípio da verdade material.

Para sedimentar as alegações do impugnante, o mesmo junta os demonstrativos de pagamentos mensais de 2014, onde constam os valores pagos em favor das mães dos alimentandos, cujo desconto é realizado na fonte - sobre os vencimentos do contribuinte -, em favor de Ronalisa Torman e Margarida Massoler Fonseca da Rocha, os quais comprovam o efetivo pagamento das pensões alimentícias, na forma do decidido pelo Poder Judiciário Apresenta planilha que discrimina os valores pagos às mães dos alimentandos, os quais somam o valor de R\$ 68.851,67, no total, valor inclusive superior ao valor que foi glosado (R\$ 63.089,50).

Argumenta que apesar de a notificação reconhecer a existência de decisões judiciais referentes à determinação de pagamento de pensão alimentícia, o contribuinte, mesmo pecando pelo excesso, junta as referidas decisões judiciais que determinam o pagamento de pensão para Ronalisa Torman (que é mãe de Kaon Torman Rocha - filho do contribuinte) e Margarida Massoler Fonseca da Rocha (mãe de Luiz Felipe Fonseca da Rocha e Karina Fonseca da Rocha - também filhos do contribuinte).

De posse dos documentos, o Fisco pode identificar que realmente houve os gastos com pensão alimentícia, sendo creditado em favor dos alimentados, mediante descontos que o contribuinte sofreu na fonte, em razão da determinação judicial.

Junta com a presente defesa: documentos de representação; declaração de ajuste anual; informe de rendimentos; decisões judiciais que determinam o pagamento das pensões alimentícias; demonstrativos de pagamentos mensais, que comprovam os valores pagos às mães dos alimentandos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 12-11.914 (e-fls. 85/89), os membros da 13ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

No presente caso, de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 77, a autoridade revisora glosou a pensão alimentícia paga, pois o contribuinte não juntou o acordo/decisão judicial, de forma a se verificar os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados, apresentando os documentos que consistem em cópias de dois ofícios da Vara de Família encaminhados para sua fonte pagadora determinando a alteração do desconto de pensão em favor de Margarida Massoler Fonseca da Rocha Ofício n.º 1005/96 e Ronalisa Torman Ofício n.º 427/1999, determinando o desconto em folha de pagamento. Estes ofícios não permitem verificar as condições da pensão estipulada em acordo/decisão judicial ocorrido em 1996 e 1998, respectivamente.

Portanto, a crítica feita pelo fisco foi sobre a falta de apresentação decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente para se verificar os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados, pois só foram apresentados ofícios emitidos em 1996 e 1998, conforme já citado anteriormente e não sobre os comprovantes de pagamento ou contracheques fls. 23 e 30/57.

Nota-se que o contribuinte informa como alimentandos em sua Declaração de Ajuste Anual, fl. 61, Kaon Torman da Rocha, Luiz Felipe Fonseca da Rocha e Karina Fonseca da Rocha.

O contribuinte em sua impugnação alega que juntou decisões judiciais que determinam o pagamento das pensões alimentícia, todavia, o que foi juntado aos autos pelo contribuinte foram o extrato de movimentação processual, fl. 25, certidão de desarquivamento de 07/08/2015, fl. 26, Ofício n.º 1005/96 de fls. 28 (em favor de Margarida Massoler Fonseca da Rocha) e Ofício n.º 427/1999 de fl. 27 (em favor de Ronalisa Torman), que não substituem a decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente a fim de que se verifique de forma inequívoca os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados.

Toda a documentação apresentada foi analisada fls. 18/57, respeitando o princípio da verdade material, todavia, os elementos apresentados não foram suficientes para afastar o lançamento, pois não houve a apresentação de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme solicitado pelo fisco e

conforme determina o dispositivo legal anteriormente citado, assim, a glosa deve ser mantida.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 95/99), informando que aviou impugnação e apresentou os documentos necessários para comprovação dos gastos realizados com pensão alimentícia.

Assevera que o cerne da questão é a suposta falta de comprovação do valor deduzido.

Informa, ainda, que juntou todas as determinações judiciais para o pagamento de pensão para Ronalisa Torman (que é mãe de Kaon Torman Rocha - filho do contribuinte) e Margarida Massoler Fonseca da Rocha (mãe de Luiz Felipe Fonseca da Rocha e Karina Fonseca da Rocha - também filhos do contribuinte) e para sedimentar as suas alegações, também juntou os demonstrativos de pagamentos mensais de 2014, onde constam os valores pagos em favor das mães dos alimentandos, cujo desconto é realizado na fonte sobre os vencimentos do contribuinte, em favor de Ronalisa Torman e Margarida Massoler Fonseca da Rocha, os quais comprovam o efetivo pagamento das pensões alimentícias, na forma do decidido pelo Poder Judiciário

Caso não seja deferido o pedido, solicita que seja realizada diligência para comprovar o seu direito às deduções.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 63.089,50.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O artigo 73 do citado Decreto informa que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, verbis:

Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Quanto ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

Quando tratamos de deduções da base de cálculo de IRPF. Vemos que a legislação tributária estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justifica-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas e, no caso, devem ser feitas mediante a apresentação de documentação robusta, hábil e idônea a fim de facilitar a formação da convicção do julgador administrativo, sendo a *simples alegação de sua boa-fé insuficiente para tal finalidade*.

Nesse sentido destacamos os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, *enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte*.(g.n.)

Voltando à nossa lide, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 77), da seguinte forma:

Glosa do valor de R\$ *****63.089,50, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A motivação do lançamento foi a falta de apresentação do acordo homologado judicialmente que identificasse os autores assim como os respectivos pagamentos, de acordo com o solicitado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 2015/163451025968645. O contribuinte não junta o acordo/decisão judicial, de forma a se verificar os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados, apresentando os documentos que consistem em cópias de dois ofícios da Vara de Família encaminhados para sua fonte pagadora determinando a alteração do desconto de pensão em favor de Margarida Massoler Fonseca da Rocha Ofício n.º 1005.96(fl. 14) e Ronalisa Torman Ofício n.º 427/1999 (fl. 13), determinando o desconto em folha de pagamento. Estes ofícios não permitem verificar as condições da pensão estipulada em acordo/decisão judicial ocorrido em 1996 e 1998, respectivamente.

Já o julgamento anterior, alicerçou a manutenção da notificação de lançamento pelos seguintes motivos (e-fls. 88):

Portanto, a crítica feita pelo fisco foi sobre a falta de apresentação decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente para se verificar os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados, pois só foram apresentados ofícios emitidos em 1996 e 1998, conforme já citado anteriormente e não sobre os comprovantes de pagamento ou contracheques fls. 23 e 30/57.

...

O contribuinte em sua impugnação alega que juntou decisões judiciais que determinam o pagamento das pensões alimentícia, *todavia, o que foi juntado aos autos pelo contribuinte foram o extrato de movimentação processual, fl. 25, certidão de desarquivamento de 07/08/2015, fl. 26, Ofício n.º 1005/96 de fls. 28 (em favor de Margarida Massoler Fonseca da Rocha) e Ofício n.º 427/1999 de fl. 27 (em favor de Ronalisa Torman), que não substituem a decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente a fim de que se verifique de forma inequívoca os termos, beneficiários, valores e prazos de pagamento da pensão fixados.*

Em sede recursal o recorrente limita-se a informar que toda a documentação probatória já foi apresentada com a sua peça impugnatória, (e-fls.19/57), já bem discriminada pela decisão anterior.

Após nova análise daqueles documentos vê-se que, de fato, o interessado *não logra êxito em suprir a lacuna apontada* pela autoridade lançadora, ratificada pelo julgamento de piso, pois *não traz aos autos os acordos judiciais que homologaram os pagamentos das pensões alimentícias.*

Da Solicitação de Diligência

Quanto ao pedido de realização de diligências formulado pelo interessado, entendo que tal procedimento é desnecessário, pois, como visto anteriormente, cabia a ele trazer aos autos toda a documentação probatória de seu direito.

Desta forma, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, indefiro o pedido.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, *quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*, observando o disposto no art. 28, in fine.

Conclusão

Voto pela manutenção integral das glosas sobre as deduções com pensão alimentícia judicial e indefiro a solicitação de diligência.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.215 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.725441/2019-06